



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000721/2003-36  
Recurso nº. : 150.150  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : GILSON CARVALHO DA SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 13 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON CARVALHO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: '17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10530.000721/2003-36  
Resolução nº : 102-02.374

Recurso nº. : 150.150  
Recorrente : GILSON CARVALHO DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 161/171, interposto pelo contribuinte GILSON CARVALHO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.604.775-91, contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, de fls. 142/156, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 66/69, lavrado em 22.04.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 1.007.942,78, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito/investimento mantida em instituição financeira, de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 1998.

Em específico, a cobrança tem fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de poupança mantidas junto ao banco do Brasil S/A, às fls. 109/117 e Caixa Econômica Federal, de fls. 118/119, no valor total já mencionado, no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem.

Devidamente intimado do Auto de Infração em comento no dia 22.05.2003, conforme faz prova o AR de fls. 122, o Contribuinte apresentou Impugnação, de fls. 123/136, alegando, em síntese, que:

(i) argüiu, em preliminar, a nulidade do lançamento em tela, pois os créditos foram supostamente extintos antes de sua homologação, não havendo fundamento jurídico para a constituição do auto de infração;

(ii) alegou, também, a nulidade sob o argumento de equívoco na indicação do sujeito passivo à obrigação do imposto supostamente devido;

(iii) questionou a legalidade do lançamento por entender inconstitucional, ao ferir direitos individuais garantidos pelo artigo 5º, incisos X, XII, LIV,



Processo nº : 10530.000721/2003-36  
Resolução nº : 102-02.374

LVI, LXIII, da Carta Magna, e ilegítima a quebra do sigilo bancário por via administrativa, argumentando a necessidade de autorização judicial para tanto;

(iv) defendeu que os depósitos bancários, por si só, não configurariam fato gerador do Imposto de Renda;

(v) aduziu que o demonstrativo da movimentação financeira elaborada para o ano-calendário de 1998 se alinharia com as declarações de renda, bens e direito apresentadas pelo Contribuinte à Fazenda Nacional, sendo, a nova cobrança, supostamente abusiva e ilegal;

(vi) por fim, requereu a produção de prova pericial, documental, testemunhal e demais provas admitidas no direito, no sentido de que seja julgado nulo o procedimento fiscal.

A DRJ, ao analisar a impugnação às fls. 123/136, julgou procedente o lançamento, pois entendeu que:

(i) quanto à preliminar de nulidade dos atos processuais, as hipóteses se encontram nos termos dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72. Assim, afirmou, que no caso em epígrafe, o ato foi legítimo vez que respeitou as normas do dispositivo legal;

(ii) com relação à solicitação de perícia/diligência, bem como o pedido de produção de provas, afirmou esses não atenderem aos requisitos estabelecidos no artigo 17 do Decreto nº 70235/72, sendo, portanto, indeferidos;

(iii) com relação à violação de princípios constitucionais, esclareceu que falece competência à esfera administrativa a apreciação da legalidade/constitucionalidade das leis, cabendo à autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária;

(iv) não houve quebra do sigilo bancário, uma vez que as informações obtidas prestaram-se apenas à constituição do crédito tributário, havendo, dessa forma, mera transferência do sigilo, que foi mantida pelas autoridades administrativas;



Processo nº : 10530.000721/2003-36  
Resolução nº : 102-02.374

(v) quanto à Lei Complementar 105/2001, afirmou que esta tem caráter meramente interpretativo, aplicando-se ao lançamento a norma procedimental editada após a ocorrência do fato gerador;

(vi) por fim, esclareceu que a Lei 9430/96 estabeleceu presunção relativa em favor do Fisco, caracterizando omissão de rendimentos os depósitos de origem não comprovada. Em razão da falta de comprovação da origem de tais recursos, o lançamento foi julgado procedente.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 28.07.2005, conforme faz prova o AR de fls. 157, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 161/171, em 29.08.2005. Para fins de exigência fiscal, para seguimento do recurso, o contribuinte arrolou bens, conforme fls. 293.

Com o Recurso, o Contribuinte apresenta:

(i) Cópia de sua Declaração de Ajuste Anual (Completa) do ano-calendário de 1998, Retificadora, apresentada em 12/06/2001, em que indica, como ocupação principal, ser proprietário de estabelecimento comercial, contendo Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital referente à venda de 48 veículos ao longo de referido ano-calendário (fls. 183/230); e

(ii) Cópia de Instrumento de Ratificação de Venda de Veículos, de fls. 232/291.

Por meio de ditos documentos, o Contribuinte não comprova a origem de cada depósito, mais reitera que exerceu atividade econômica de compra e venda de veículos, o que comprovaria a existência do capital de giro utilizado na atividade, sendo desnecessária a comprovação individualizada e coincidente dos depósitos.

O Contribuinte destaca, ainda, que, em que pese a fiscalização ter durado 22 meses, não se tem notícia no processo de nenhuma diligência no sentido de investigar a atividade desenvolvida pelo contribuinte, que estaria declarada e comprovada.



Processo nº : 10530.000721/2003-36  
Resolução nº : 102-02.374

Defende, assim, que o lançamento deveria ser dirgido contra a pessoa jurídica, tendo ocorrido a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Alega, em seu recurso, ainda, que:

(i) é ilegal a aplicação do Artigo 42 da Lei 9.430/1996. Entretanto, para evitar que o presente órgão julgador venha a alegar que lhe falece competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade, passou ao largo dessa questão;

(ii) ainda que admitindo a legalidade do Art. 42 da Lei 9.430/1996, não caberia aplicá-lo ao caso concreto, pois, como supostamente demonstrado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998, de fls. 175/230, o Contribuinte exerceu atividade econômica representada pela compra e venda de veículos;

(iii) com relação ao capital de giro necessário para referida atividade, afirmou que R\$ 250.000,00 adveio de recursos de caixa, posição em 31.12.1997, e juntou-se a esse valor o montante de R\$ 377.518,88, oriundos da venda de imóvel, às fls. 303/307, realizada em 08.08.1998;

(iv) houve nulidade do Lançamento por suposto erro na identificação do sujeito passivo. Afirmou que, com base no disposto do Artigo 127, § 1º, alínea "b" do Decreto-Lei nº 1.706/79, o Contribuinte se caracterizaria como empresa individual e deveria ser tributado como tal;

(v) por fim, requereu que fosse reformada a decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, por falta de subsunção à hipótese prevista no Artigo 42 da Lei 9.430/96, ou que fosse decretada a nulidade do lançamento por suposto erro na identificação do sujeito passivo.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo Contribuinte, observo que o Recorrente apresentou a Declaração Retificadora da DIRPF do exercício 1999 anteriormente à lavratura do presente Auto, e que comprovou, por meio de Instrumentos de Ratificação da Venda de Veículos, algumas de suas transações comerciais.

Os documentos apresentados indicam a realização de 48 transações de compra e venda de veículos, ao longo do ano-calendário de 1998, com a indicação, por meio de documentos idôneos (Instrumentos de Ratificação da Venda de Veículos), das datas das transações, dos respectivos preços, dos veículos objeto das transações e dos adquirentes dos veículos.

Os documentos indicam, à primeira vista, que o Contribuinte de fato exercia uma atividade econômica de compra e venda de veículos, fato que ele já havia noticiado desde sua Impugnação e que não foi, entendo, devidamente apurado pela fiscalização.

Os elementos apresentados pelo Contribuinte em seu Recurso não são bastantes, por si só, para comprovar a movimentação financeira apurada em suas contas correntes, mas demonstram que o Contribuinte de fato exercia uma atividade econômica e que, assim, possa ter ocorrido erro na verificação do Sujeito Passivo, o que, entendo, dever ser apurado em diligência, em respeito ao princípio da verdade material.

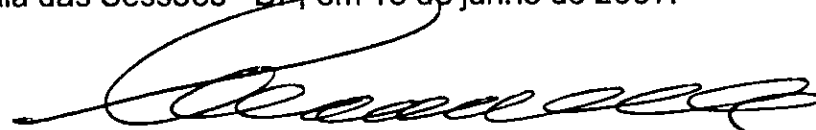
Assim, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que: (1) os adquirentes dos veículos, identificados nos Instrumentos de

Processo nº : 10530.000721/2003-36  
Resolução nº : 102-02.374

Ratificação de Venda de Veículos apresentados pelo Contribuinte, sejam intimados para confirmar a aquisição de Veículos ao Contribuinte e informar qual o preço e forma de pagamento do respectivo veículo adquirido; e para que, em seguida, (2) o Contribuinte seja intimado para comprovar que as duas contas correntes objeto do presente lançamento (no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal) eram utilizadas na atividade de compra e venda de veículos, o que deve ser comprovado mediante a identificação, nos extratos das respectivas contas, dos créditos dos preços de venda dos veículos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO